

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. NORMA AYUB)

Dispõe sobre obrigatoriedade de disponibilização de alimentos que seriam descartados a entidades assistenciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga estabelecimentos que comercializem alimentos a disponibilizar aqueles ainda adequados ao consumo humano que seriam descartados a entidades assistenciais.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializem alimentos preparados, industrializados ou *in natura* deverão disponibilizar a entidades sem fins lucrativos previamente cadastradas em órgão público competente os alimentos ainda adequados ao consumo humano que seriam descartados.

Art. 3º Os estabelecimentos doadores não poderão, em qualquer hipótese, ser responsabilizados por danos decorrentes da ingestão do alimento doado, cuja qualidade deverá ser atestada pela entidade receptora da doação.

Art. 4º Fica vedado às entidades receptoras das doações qualquer tipo de comércio posterior dos alimentos doados.

Art. 5º As entidades receptoras obrigam-se a aceitar os termos e condições para a retirada do material doado, arcando com todos os custos envolvidos na operacionalização da obrigação.

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cenas de descarte de alimentos ainda comestíveis em feiras, supermercados e restaurantes já seriam degradantes por si sós. Entretanto, o fato de muitos brasileiros ainda não terem acesso a uma alimentação adequada torna o quadro inaceitável. O projeto pretende criar um mecanismo para permitir que entidades assistenciais tenham acesso a alimentos que seriam descartados, sem que gere qualquer custo adicional às empresas que descartariam esses alimentos.

Quem já teve a curiosidade de perguntar a proprietários de restaurantes o motivo pelo qual preferem descartar um alimento ainda consumível ao invés de doá-lo foi, possivelmente, respondido com a justificativa de que haveria o risco de ser posteriormente responsabilizado, mesmo que não desse motivo para tanto. É claro que os empresários, já pressionados pela concorrência e por custos crescentes, não poderiam assumir riscos e responsabilidades gratuitos. Nesse sentido é importante criar um mecanismo que repasse tanto a responsabilidade quanto os custos da operacionalização da doação para uma entidade assistencial que se encarregue de entregar o alimento aos beneficiários finais.

Para evitar fraudes, foi prevista a necessidade de cadastramento prévio, de forma que apenas entidades assistenciais chanceladas pelo Poder Público possam exigir a doação dos alimentos. A falta de controle permitiria, por exemplo, que aproveitadores se passassem por entidades assistenciais e fizessem utilização comercial do alimento.

Não se colocou uma obrigação absoluta, ou seja, caso não haja instituição beneficente que se encarregue de coletar o alimento, não restaria qualquer dever ao empresário.

Há de se ressaltar, também, outros benefícios decorrentes da proposição. No campo ambiental, além do aumento do aproveitamento da produção alimentar, haveria um menor volume de material orgânico sendo encaminhado para aterros sanitários. Haveria economia de gastos públicos com assistencialismo e mesmo com saúde, pois pessoas marginalizadas estariam menos sujeitas a enfermidades decorrentes da má alimentação.

Por qualquer prisma que se olhe, não se concebe alguma objeção aos termos do projeto, portanto solicito o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada NORMA AYUB